



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046482-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACJP CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, é agravado DESENTUPIDORA SUPORTE LTDA OCEAN DESENTUPIDORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046482-98.2025.8.26.0000

Agravante: Acjp Clínica Odontológica Ltda

Agravado: Desentupidora Suporte Ltda Ocean Desentupidora

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 5ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Insurgência. Tutela recursal deferida para obstar a não inclusão do nome da agravante no cadastro dos inadimplentes ou a sua suspensão, ante a pendência de ação judicial. Possibilidade. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida, diante da relevância da fundamentação apresentada e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Recurso provido.

Voto nº 32001

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Autora, Acjp Clínica Odontológica Ltda, contra a r. decisão de fls. 81/82, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Marina San Juan Melo, lançada nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual foi indeferido pedido de tutela antecipada, para obstar a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito ou a sua suspensão, ante a pendência de ação judicial.

Alega que embora tenha questionado a respeito do valor elevado dos serviços prestados, a ré nada esclareceu. Discorda do valor cobrado, porquanto a metragem apontada pela ré não condiz com a realidade, vez ultrapassa o encaimento do todo o

estabelecimento comercial. Esclarece que a empresa ré possui outras ações judiciais e reclamações idênticas. Aduz que em razão da discussão ora travada necessária a concessão da tutela, para não inclusão do nome nos cadastros de inadimplente/cartório de protesto ou a sua suspensão, de modo a evitar maiores prejuízos. Pede a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial, foi deferida a tutela recursal, e desacompanhado da contraminuta (fls. 56).

Custas – fls. 23/24

É o relatório.

Acjp Clínica Odontológica Ltda ajuizou ação de em face de Desentupidora Suporte Ltda Ocean Desentupidora, alegando ter contratado os serviços da ré para desentupimento de esgoto. Diz que nas tratativas iniciais a ré apontou o valor de R\$ 100,00 por metro, o que foi aceito. No entanto, a equipe técnica da ré impôs a assinatura de ordem de serviço em branco, afirmando que somente poderia apurar a metragem correta após a finalização dos serviços. Ocorre que a Autora foi surpreendida com a cobrança de R\$ 14.000,00, referente a prestação de serviços correspondente a 140 metros de encanamento que, segundo a Autora, não corresponde a verdade, pois ultrapassa a metragem de todo o encanamento do estabelecimento. Daí o pedido de tutela para obstar a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão, ante o boleto emitido pela ré.

A tutela foi indeferida, conforme trecho que segue:

“1- TUTELA Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência exige, portanto, demonstração da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Não obstante as alegações contidas na inicial, não vislumbro estarem atendidos os requisitos para a concessão da medida excepcional, uma vez que houve a prestação do serviço, sendo necessárias maiores informações a fim de esclarecer o que efetivamente foi realizado e os termos da contratação. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.” (fls. 81/82).

O recurso merece provimento.

Sem ingressar no mérito da questão, mormente porque deve ser resolvida à luz de provas a serem produzidas sob o contraditório, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo* (art. 300 do CPC), sem os quais não há se falar em tutela.

Insta salientar que na petição inicial a agravante instruiu com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado.

No caso, considerando que o débito está sendo discutido em juízo, no caso em específico, desautoriza a credora de enviar dados ao SPC e outras entidades de proteção ao crédito que obstem as relações negociais da agravante.

Ademais, a medida não se mostra irreversível, nem sujeita a causar prejuízo irreparável à Agravada, podendo a cobrança dos débitos, ser retomada posteriormente.

Assim, impõe-se o deferimento da tutela recursal, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da agravante em relação ao débito em discussão nestes autos, até ulterior decisão ou promova a imediata suspensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora